



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02631/08

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria por invalidez

Beneficiário(a): Ednaldo Ferreira da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
Necessidade de revisão. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00211/12

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Ednaldo Ferreira da Silva.

2.2. Cargo: Agente de Limpeza Urbana.

2.3. Matrícula: nº 00734-0.

2.4. Lotação: EMLUR.

3. Caracterização da aposentadoria:

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Edmilson de Araújo Soares- Presidente do IPM

4. Relatório da Auditoria (fls. 73/74):

Ressaltou o relatório da Auditoria haver sido, em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02631/08

Na dicção da d. Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a **revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes**, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O gestor não foi notificado. O processo foi agendado sem tramitar pelo Ministério Público de Contas, dispensando-se as intimações dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02631/08

VOTO DO RELATOR

O Relator adota a manifestação do Órgão Técnico e o Parecer oral do Ministério Público de Contas e **VOTA** pela **assinção de prazo** para a revisão do benefício e remessa das informações sobre as providências adotadas a este Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02631/08**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** a findar em **25.09.2012**, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à **revisão** da aposentadoria por invalidez concedida a **Ednaldo Ferreira da Silva, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.734-0, lotado na EMLUR**, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia **25.10.2012**, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público de Contas